

# O ARBITRAMENTO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: O CASO DA LEI DE IMPRENSA

Atalá Correia<sup>1</sup>  
Najua Samir Asad Ghani<sup>2</sup>  
João Paulo Resende Borges<sup>3</sup>

## RESUMO

Trata-se de investigação de cunho empírico sobre a valoração pelo Superior Tribunal de Justiça dos danos extrapatrimoniais quanto às lesões praticadas por veículos de comunicação. Foram consideradas decisões tomadas a partir de 2004, ano em que foi editada a Súmula n. 281 daquela Corte, sepultando o sistema de tarifação da Lei de Imprensa (n. 5.250/1967), adotando a partir de então o arbitramento judicial caso-a-caso. Foram analisados os benefícios do sistema judicial de fixação dos danos morais, chamado bifásico. Como resultado, constatou-se que, dentre os parâmetros utilizados na pesquisa, não há uniformização da jurisprudência, com forte variação no arbitramento dos valores reparatórios.

**PALAVRAS-CHAVE:** imprensa; responsabilidade civil; danos extrapatrimoniais; tarifação legal; arbitramento judicial.

<sup>1</sup> Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), [ORCID](#)

<sup>2</sup> Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), [ORCID](#)

<sup>3</sup> Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), [ORCID](#)

# THE ESTIMATION OF NON-PECUNIARY DAMAGES CAUSED THROUGH THE PRESS

Atalá Correia  
Najua Samir Asad Ghani  
João Paulo Resende Borges

## ABSTRACT

This is a research based on empirical data arisen from court precedents of the Brazilian High Court of Appeals. We focused on how the Court estimates the value of non-pecuniary damages caused by the press. Targeted precedents were rendered as of 2004, the year in which Court overruled the upper threshold previously stated by Federal Law n. 5.250/1967, embracing from there on a case-by-case estimation. We evaluated benefits arisen from the two-phases test adopted by the Court to calculate how much money is enough to redress non-pecuniary damages. As a result, the research evidences that the test does not render the purported benefits, as there is great variation on the damages.

**KEYWORDS:** press; torts; non-pecuniary damages; statutory threshold; judicial estimation.

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilização dos meios de comunicação é dos temas mais controversos da atualidade. Na maior parte das vezes, uma notícia errônea pode causar prejuízos de ordem diversa, com aspectos materiais e extrapatrimoniais. A preocupação deste artigo centra-se na última situação, em que a notícia lesou bens e interesses que não são trocados no mercado, como honra, bom nome, reputação, pois, nessa situação, o Poder Judiciário é chamado a arbitrar um valor reparatório. Mais especificamente, propõe-se avaliar as diferenças entre dois sistemas diversos de arbitramento dos danos. No primeiro deles, sob a vigência da Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa), vigia a tarifação legal, ou seja, o juiz poderia fixar uma reparação por dano extrapatrimonial dentre os limites estabelecidos na lei, cujo patamar máximo era de 200 salários-mínimos. Já no sistema subsequente, hoje vigente, não há limitação legal, razão pela qual os julgadores têm maior discricionariedade no arbitramento das reparações.

Para o correto entendimento da pesquisa realizada, faz-se necessária a apresentação do regime de quantificação dos danos morais sob a Lei de Imprensa, quando vigia o sistema de tarifação legal, bem como das razões de seu abandono, o que é feito no item 2 a seguir. O item 3, por sua vez, apresentará o regime posterior, de arbitramento judicial segundo o critério bifásico. O item 4 dedica-se à apresentação da pesquisa empírica realizada, quando será possível confrontar se as razões que levaram à adoção do arbitramento judicial correspondem ao que então adveio.

A pesquisa empírica justifica-se por permitir o uso de ferramentas críticas em face de soluções puramente dogmáticas. Poucos estudos estatísticos dedicam-se ao tema da quantificação dos danos morais, mas nenhum deles apresenta elementos críticos às atuais técnicas de arbitramento judicial face aos motivos históricos que levaram sua adoção. Tampouco há estudos voltados ao problema dos danos extrapatrimoniais nas relações de imprensa<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Fachetti Silvestre e Figueira Marchiori (2020), por exemplo, centram-se sobre o problema do dano moral *in re ipsa*. Bidoia dos Santos (2021), por sua vez, traz pesquisa centrada no tema de negativa de atendimento em *home care*. Relevante pesquisa empírica, mas centrada no campo da responsabilidade médica, foi realizada em Bittencourt Pereira (2021), sendo que apenas parte dela diz respeito aos critérios de indenização. Faccio (2021) empreendeu interessante estudo que compara a solução brasileira com a italiana, porém sem as críticas aqui apresentadas e sem foco no tema da imprensa.

## 2 A LEI DE IMPRENSA

A imprensa, como a própria etimologia da palavra sugere, é expressão que denomina não só o maquinário responsável pela impressão de livros e jornais, mas, por assimilação, as empresas que exploram esta atividade. No seu sentido mais próprio, a imprensa é composta por periódicos, diários ou não, como jornais e revistas, dentre outros veículos de comunicação escrita em papel.

Sendo este o meio mais tradicional de comunicação, é sobre ele que se forjaram as noções mais elementares do direito que se designa “liberdade de imprensa”. De modo genérico, estão sob si abrigadas duas faculdades, a de realizar crônicas e de tecer críticas. A primeira envolve narrar fatos verdadeiros da vida cotidiana da sociedade. A crítica, de modo ligeiramente diverso, envolve rigor lógico e compromissos éticos, para postular mudança de hábitos e comportamentos.

Com o advento da radiodifusão, de sons e imagens, a liberdade de imprensa passou a ser estendida para veículos jornalísticos próprios desse meio de comunicação. Assim, a Lei de Imprensa nasceu para regular, de modo amplo, a liberdade do pensamento e informação “por qualquer meio” (art. 1º), e não só o impresso.

Conquanto enunciasse em seu artigo 1º que era “livre a manifestação do pensamento”, “por qualquer meio, e sem dependência de censura”, notadamente “a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias”, a própria lei estabelecia limites: não era tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social, de preconceitos de raça ou classe (art. 1º, §1º). Além disso, os espetáculos e diversões públicas estavam sujeitos à censura (art. 1º, §2º) e o estado de sítio também autorizava que houvesse censura sobre jornais, radiodifusão e agências noticiosas. A publicação e circulação de livros, jornais e periódicos de qualquer espécie não poderia ser clandestina, tampouco atentar contra a moral e os bons costumes (art. 2º).

No que é relevante para o presente estudo, estava claro que os abusos na liberdade de expressão davam ensejo a direito de resposta (art. 29) e a responsabilidade (arts. 1º, *in fine*; 12) penal (arts. 14 e seguintes) e civil (arts. 49 e seguintes). Sendo que a responsabilidade civil envolvia não só a reparação dos danos materiais, mas também dos danos morais.

Quanto a isso, a despeito das críticas político-históricas que podem ser tecidas, a lei não só reconheceu, de forma avançada para a época, os danos morais, como fixou critérios para sua avaliação. Nesse sentido, o art. 53 estipulava que:

No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido; II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação; III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por êsse (sic) meio obtida pelo ofendido. (Lei n. 5.250, 1967)

Por outro lado, em que pese não ser objeto de debate deste artigo, destacava, em contraposição, que “a indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior” (art. 54). A lei ainda estabelecia que a

ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa. (art. 56, da Lei n. 5.250, 1967)

Como se vê, a expressão “dano moral” era, como ainda é, utilizada para expressar qualquer lesão a interesse não-pecuniário, não apenas à moral individual. O uso indevido de voz e imagem, por exemplo, ensejam reparação, que comumente é chamada “dano moral”. Mantivemos nesse artigo essa amplitude semântica. A expressão aqui é utilizada como sinônima de “dano não patrimonial” ou “extrapatrimonial”.

Assim, a reparação dos danos morais dava-se nos limites da lei. O jornalista que concorresse para o dano culposamente poderia ser obrigado a compensar<sup>5</sup> os danos extrapatrimoniais, por cada escrito, transmissão ou notícia, pagando até: (i) 2 salários-mínimos, em caso de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 51, I); (ii) 5 salários-mínimos, quando houvesse ofensa à dignidade ou decoro de alguém (art. 51, II); (iii) 10 salários-mínimos, no caso de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém (art. 51, III); e (iv) 20 salários-mínimos, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou “imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade”, (art. 51, IV). Para as sociedades que empresarialmente explorassem a atividade de divulgação de informações, as compensações poderiam equivaler ao decuplo das importâncias aplicáveis aos jornalistas, mas não mais que isso (art. 52).

Assim, sob a égide da Lei de Imprensa, a reparação máxima por lesão a bem extrapatrimonial estava limitada a 200 salários-mínimos. Esse era, entre nós, o principal exemplo de fixação do dano moral por tarifamento legal (Sanseverino, 2011, p. 278).

Diz-se que “era”, porque, como se verá, desde então, formou-se razoável consenso sobre a impossibilidade de limitação legal dos valores reparatórios dos danos morais.

Fala-se que era “principal exemplo”, porque não era a única. O art. 1.547, do Código Civil de 1916 (CC/1916), estabelecia que “a indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido” e, em complementação, seu parágrafo único assegurava que “se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grão máximo da pena criminal respectiva” (art. 1.550). Isso quer dizer que, fora do âmbito da Lei de Imprensa, as ofensas morais poderiam ser compensadas com até o dobro da pena criminal.

Naturalmente, como a vigência do Código Civil de 1916 se estendeu por quase um século, a referência ao direito criminal deve ser feita, conforme o momento histórico, a cada um dos Códigos Penais que vigorou em paralelo à

---

<sup>5</sup> Quando há um dano, pode nascer o dever de o reparar. A reparação, em se tratando de dano material, é chamada frequentemente indenização. Quando o dano é extrapatrimonial, não há como indenizar interesses que não têm preço. Por isso, parte da doutrina prefere a expressão “compensação” dos danos morais, e não “indenização”. A reparação dos danos morais visa atribuir à vítima, no mais das vezes, uma quantia em dinheiro, que, sem poder indenizar a dor sofrida, lhe trará algum alívio. A diferença entre compensação e indenização foi estabelecida por Pereira (2002, p. 316). Para um cenário atual, vide Farias, Braga Netto e Rosenvald (2017, pp. 316-318).

legislação civil. De todo o modo, percebe-se, em 1967, com a vigência da Lei de Imprensa, que o legislador impôs faixas de tarifação legal dos danos morais e as sanções então vigentes eram, de modo geral, muito mais pesadas aos veículos de comunicação do que se lhes fosse aplicada a regra do art. 1.547, CC/1916.

Entretanto, essa situação alterou-se após 1984, com a reforma da Parte Geral do Código Penal (CP). De fato, as multas criminais não eram elevadas sob a vigência do Código Penal de 1940. Com a reforma da Parte Geral do Código Penal pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, seu patamar foi substancialmente elevado. O juiz, a partir de então, poderia fixar um teto de 360 dias-multa (art. 49, CP), valorando cada um deles em até 5 salários-mínimos (art. 49, par. único, CP). Poderia, após, triplicar a multa com base no art. 60, §1º, CP. Se a multa máxima na esfera criminal era de 5.400 salários-mínimos, o art. 1.547, CC/1916 autorizava fixar, portanto, reparação para os danos morais em até 10.800 salários-mínimos (o dobro da pena criminal máxima).

Colocando essas mudanças em perspectiva, vê-se que a Lei de Imprensa inicialmente majorou as reparações possíveis, estabelecendo critérios para sua fixação. Como a reforma do Código Penal em 1984 fez com que as multas gerais crescessem muito, a multa fixada no Código Civil passou a ser mais pesada do que a prevista na Lei de Imprensa, de forma que o regime dessa Lei passou de mais gravoso para limitador do dano extrapatrimonial máximo.

É verdade que, desde muito cedo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguia a doutrina<sup>6</sup> e só aplicava a limitação legal para as lesões culposas, mas não para as lesões dolosas. Vale dizer, se o veículo de comunicação deliberadamente tivesse falseado a verdade para ofender alguém, os limites da Lei de Imprensa não eram aplicados. O STJ, ao analisar situação em que uma mulher se sentiu humilhada por ter sido chamada “maria-tatame” em revista, considerou razoável a reparação de 500 salários-mínimos, destacando que “reconhecido que o fato foi doloso, desaparece a limitação constante do art. 52 da Lei de Imprensa”<sup>7</sup>.

O estudo dos diversos casos selecionados por esta pesquisa revelou que, ao longo do tempo, essa exceção deixou de ser relevante, pois os acórdãos ignoram os referidos limites para todos os casos, independentemente do grau de culpa. Isso

<sup>6</sup> “É indispensável, para que se opere a limitação, que o ato de qualquer deles seja culposos, porquanto, se houver dolo, não há falar-se em limitação na reparação do dano” (Miranda, 1995, p. 734).

<sup>7</sup> STJ, 4ª Turma, REsp 128.318/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 22/09/1997, DJ 09/12/1997, p. 64711. Na época, o salário-mínimo correspondia a R\$120,00 (cento e vinte reais).

talvez se deva à percepção de que as reparações, sob a Lei de Imprensa, eram baixas. De fato, o maior poder de compra do salário-mínimo é uma conquista recente.

Assim, com a lei já em franco desuso, em 16 de setembro de 1997, a Terceira Turma do STJ deu um passo além e afastou por completo a aplicação da limitação da reparação com base na Lei de Imprensa. Naquela ocasião foram julgados os Recursos Especiais n. 52.842/RJ e n. 53.321/RJ, ambos interpostos contra o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Estava sob análise caso no qual veículos de imprensa haviam sugerido o envolvimento de um magistrado com o extermínio de menores.

Ao fundamentar o primeiro desses acórdãos, o Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito considerou que a Constituição Federal de 1988 “criou um sistema geral de indenização por dano moral”, submetendo o tema ao direito comum, “e não a qualquer lei especial”. “A indenização por dano moral, com a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização para a empresa que explorar o meio de informação ou divulgação (...)”<sup>8</sup>.

Quando do julgamento do segundo destes recursos, o Superior Tribunal de Justiça, ponderou que, em primeiro grau de jurisdição, a indenização foi fixada muito além do limite da Lei de Imprensa, em 3.600 salários-mínimos. Para chegar nesse valor, o julgador singular havia considerado o parágrafo único do art. 1.547, do Código Civil de 1916. O acórdão do TJRJ reduziu a indenização para 2.400 salários-mínimos. O STJ afirmou, então, que cabia-lhe revisar o valor das condenações em danos morais, para adequá-las a patamares razoáveis, fixando-a em 1.000 salários-mínimos. Destacou-se, nessa oportunidade, que “em não sendo mais aplicável a indenização a que se refere a Lei n. 5.520/67, deve o juiz, no entanto, quantificá-la moderadamente”, e que nem sempre é recomendável “o critério da pena de multa máxima prevista no Cód. Penal (em dobro, segundo o disposto no Código Civil, art. 1.547, parágrafo único)”<sup>9</sup>.

Dias após, a Quarta Turma julgou outros dois recursos especiais e indicou que já não se podia aceitar a limitação imposta pela Lei de Imprensa. Nessa ocasião, considerou-se, indiretamente, que a Constituição Federal não havia recepcionado

<sup>8</sup> STJ, 3ª T, REsp 52.842/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/09/1997, DJ 27/10/1997, p. 54786.

<sup>9</sup> STJ, 3ª T, REsp 53.321/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 16/09/1997, DJ 24/11/1997, p. 61192.



os arts. 51 e 52 da referida Lei Federal<sup>10</sup>. A decisão repercutiu a afirmação do jurista Darcy de Arruda Miranda, para quem

(...) a Constituição Federal de 1988, acabou com as limitações de tempo e valor para as ações de reparação de danos materiais e morais, ao dispor, em seu art. 5º, X: 'São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Miranda, 1995, p. 734)

Esse argumento fez escola e é, essencialmente, seguido até os dias atuais. Em 2006, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu a tese que vinha sendo aceita nas instâncias inferiores e considerou que o art. 52, da Lei de Imprensa não fora recepcionado pela Constituição de 1988. Concluiu-se, então, que "toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República"<sup>11</sup>, extraíndo-se daí que já não vige

<sup>10</sup> Vide STJ, 4ª Turma, REsp 39.886/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 22/09/1997, DJ 03/11/1997, p. 56299

<sup>11</sup> STF, 2ª T, RE n. 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 28/11/2006, DJ 16-03-2007. Em sentido análogo, reconhecendo o direito de ampla reparação pelo dano moral, vide RE 348827, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01/06/2004; RE 420784, 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01/06/2004). Posteriormente, quando se passou a avaliar a constitucionalidade do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 7.565, de 19.12.1986 (CBA), problema análogo surgiu. Sob a égide do CBA, a responsabilidade do transportador por destruição, perda ou avaria da bagagem limita-se ao valor correspondente a 150 OTNs (art. 262). Nessas situações, o STJ vem, ao longo dos anos, desconsiderando esses limites não só sob o argumento de que "a garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional" (STJ, 3ª T, REsp 245.465/MG, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro, j. em 24/05/2005, DJ 20/06/2005), mas também em razão do art. 51, I, CDC (STJ, 4ª T, REsp 156.240/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 23/11/2000). O próprio STF pôde analisar a questão de atraso em transporte aéreo internacional no julgamento do Recurso Extraordinário n. 351.750, Rel. para Acórdão Min. Carlos Britto, 1ª Turma, j. em 17/03/2009. Na ocasião, a Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro havia concedido 40 salários-mínimos como compensação, ultrapassando os limites do CBA e da Convenção de Varsóvia. A Suprema Corte asseverou, naquela ocasião, que a defesa do consumidor tinha assento constitucional e deveria regulamentar o tema, não havendo, sob sua égide, que se falar em limitação de responsabilidade. Foi estabelecido, na ocasião, que "o princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor". Conquanto não tenha conhecido desse recurso, o Min. Cezar Peluso afirmou que as regras de limitação de responsabilidade são "incompatíveis com o alcance das regras estatuídas no art. 5º, V e X, da atual Constituição da República, que consagram o 'princípio da indenizabilidade irrestrita'". Mais recentemente, a 1ª Turma destacou que "o fato de a convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação, cumpre observar a Carta Política da República, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil" (STF, 1º T., RE 391032 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 28/02/2012). Ao julgar o RE n. 636.331, o STF modificou parcialmente esse cenário, afirmando que a prevalência dos

o disposto no art. 52, da Lei de Imprensa, que não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico vigente.

Tamanho foi a consolidação desses precedentes que, em 28 de abril de 2004, foi aprovado o Enunciado n. 281 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo o qual a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa<sup>12</sup>.

Muitos autores pátrios defendiam de longa data que melhor sistema é efetivamente o arbitramento judicial: Wilson Melo da Silva (1995) afirmava, por exemplo, que “é preponderante, na reparação dos danos morais, o papel do juiz” (p. 398), e que o alargamento da discricionariedade judicial não poderia ser aceito como argumento para deixar sem reparação as diversas lesões correspectivas<sup>13</sup>. Para ilustrar o repúdio a sistemas de tarifação legal, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal (2017) afirmam que “somos evidentemente contrários à tarifação ou ao tabelamento do dano” (p.371), pois os tetos “ferem letalmente a regra da reparação integral e apenas enaltecem a discricionariedade do legislador em substituição à discricionariedade de uma sentença desprovida de fundamentação objetiva e apoiada no subjetivismo” (p. 372).

### 3 ARBITRAMENTO JUDICIAL SEGUNDO O CRITÉRIO BIFÁSICO

acordos internacionais se dá exclusivamente quanto à reparação por danos materiais, e não morais. Sob essa ótica, o STF vem construindo um direito fundamental à reparação por danos morais, que não estaria sujeito a limitação infraconstitucional. Havendo violação a esses direitos, decorre necessariamente o direito à compensação de danos morais. A reparação dos danos extrapatrimoniais funcionaria como um reforço à proteção dos direitos de personalidade. É curioso notar, no entanto, que a propriedade também é direito fundamental (art. 5º, XXII), mas a Constituição Federal não trata da reparação dos danos causados a ela. Isso não significa, evidentemente, que a lei possa tolerar qualquer violação não indenizada à propriedade. Assim, em alguma medida, o dever de indenizar os danos materiais também deve ser incluído no âmbito de proteção da propriedade. De qualquer forma, esse conjunto de decisões traça um diferencial claro entre a reparação do dano patrimonial e do dano extrapatrimonial. A primeira hipótese pode aceitar limitações impostas por lei ou convenção internacional. Desde a abordagem comum aos direitos fundamentais, a propriedade tem conformação meramente jurídica. O âmbito de proteção da personalidade é, no entanto, mais rígido. Vê-se, como o reconhecimento de um direito fundamental impõe, na prática, restrições à função legislativa e também à autonomia privada. Ao reconhecer que há um direito ilimitável à reparação dos danos morais, o STF retira do legislador e da própria parte a possibilidade de caminhar em direção oposta. Por isso, é comum dizer que o direito fundamental foi utilizado aí como trunfo contramajoritário.

<sup>12</sup> O Enunciado apresentou como referência legislativa os arts. art. 159, do Código Civil de 1916, art. 49 da Lei n. 5.250/1967. Os precedentes anteriores considerados foram os seguintes: AgRg no REsp 323.856-RS (3ª T, 02.08.2001 – DJ 27.08.2001) REsp 168.945-SP (3ª T, 06.09.2001 – DJ 08.10.2001) REsp 169.867-RJ (4ª T, 05.12.2000 – DJ 19.03.2001) REsp 213.188-SP (4ª T, 21.05.2002 – DJ 12.08.2002) REsp 453.703-MT (4ª T, 21.10.2003 – DJ 1º.12.2003) REsp 513.057-SP (4ª T, 18.09.2003 – DJ 19.12.2003).

<sup>13</sup> No mesmo sentido, vide ainda Pereira (2002).

Os tribunais pátrios consideraram que o critério de tarifação legal do dano extrapatrimonial era inconstitucional sob um cenário em que parecia ser justo fixar compensações em patamar superior ao máximo admitido em lei. Paulo de Tarso Sanseverino (2011) aponta, expressamente, que “o reconhecimento da incompatibilidade do tarifamento legal indenizatório previsto para os atos ilícitos praticado por meio de imprensa com nosso atual sistema constitucional deu-se por serem os valores muito baixos” (p. 279).

O juiz, sob essa leitura, está em melhor posição que o legislador, devendo avaliar a situação concreta e apontar o *quantum debeatur* em valor fixo determinado. Viu-se a vitória do arbitramento judicial sobre o tarifamento legal.

A partir de então, o juiz, sozinho desde seu gabinete, ressentiu-se de premissas claras para fixar o valor reparatório. Sem poder socorrer-se em mínimos e máximos estabelecidos de antemão, o julgador passou a analisar cada caso diante de si, sopesando as vicissitudes de cada litígio que se lhe apresentasse.

Se prevalece a percepção de que cada caso é único e que, portanto, a indenização a ele atribuída também não pode se espelhar em situações semelhantes, está-se diante do puro arbítrio judicial. A equidade pressupõe igualdade de tratamento, isto é, que sejamos capazes de identificar características que aproximam um caso de outro. A razoabilidade, de igual modo, indica que devemos saber separar o ínfimo do exagerado, o que só pode ser feito por comparações entre situações semelhantes<sup>14</sup>.

Com isso, surge a necessidade de encontrar critérios para balizamento mais objetivo. Como destaca Paulo de Tarso Sanseverino (2011), “a doutrina e jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados” (p. 282). Com isso, continuaram sendo usados os critérios que, em essência, já estavam cristalizados no art. 53 da Lei de Imprensa. De todo o modo, o que se viu, dado seu caráter genérico, foi que essas balizas deixaram de ser usadas apenas em litígios que envolviam veículos de comunicação, para serem utilizadas em qualquer arbitramento judicial dos danos morais.

---

<sup>14</sup> Ao tratar do tema do arbitramento judicial dos danos morais, Sérgio Cavalieri Filho (2015) indica que “não há, realmente, outro meio mais eficiente” (p. 134), postulando que a atuação do julgador tenha por centro a razoabilidade. “Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional” (p. 136).

As decisões judiciais passaram, então, a avaliar a reparação do dano moral segundo: (i) a intensidade do sofrimento do ofendido, (ii) a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, (iii) a posição social e política do ofendido<sup>15</sup>, e (iv) a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável<sup>16</sup> e sua situação econômica<sup>17</sup>. Embora esses critérios possam ser criticados, tarefa que escapa ao propósito deste estudo<sup>18</sup>, sua adoção tem a clara vantagem de permitir algum controle racional no esforço de apontar aquilo que representa a reparação justa. Entretanto, para que isso ocorra, o manejo desses critérios não pode envolver a simples repetição de uma fórmula verbal desconexa das circunstâncias concretas do caso<sup>19</sup>.

Um maior avanço nessa tarefa de valorar o dano extrapatrimonial só foi possível quando Paulo de Tarso Sanseverino identificou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicação esporádica de um modelo que passou a ser conhecido como bifásico. De modo geral, a ideia dessa solução é semelhante àquela que se vê no Direito Penal para a fixação da pena, com a diferença de que, sem critérios legais para mínimos e máximos, o aplicador deve considerar os próprios precedentes firmados em situações análogas. Encontrada uma faixa plausível, as balizas anteriormente indicadas passam a ser considerados. Confira-se:

<sup>15</sup> “Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado” (STJ, 4ª T, REsp 169867 / RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento em 05/12/2000, DJ 19.03.2001).

<sup>16</sup> “Dentre outros critérios, o grau de culpa deve ser observado no arbitramento do dano moral” (STJ, 4º T, REsp 284.499/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 28/11/2000, DJ 05/03/2001, p. 174).

<sup>17</sup> “No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas. Esses elementos objetivos e subjetivos de concreção, a serem levados em consideração pelo juiz, podem ser identificados na legislação brasileira, como a estatuição feita pela Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), em seu art. 53, quando estabeleceu algumas circunstâncias relevantes a serem consideradas pelo juiz no arbitramento da indenização em reparação de dano moral” (Sanseverino, 2011, p. 283). O autor ainda aponta a clara semelhança com os critérios do art. 59 do Código Penal.

<sup>18</sup> O enunciado n. 588, das VII Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal propõe, por exemplo, que “o patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial”.

<sup>19</sup> “A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (STJ, 4º T, REsp 267.529/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira julgado em 03/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 208).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (Sanseverino, 2011, pp. 288-289)

O sistema bifásico tem méritos inegáveis. Trata-se de solução que impõe método racional e controlável para o arbitramento judicial. Contudo, por fatores externos a essa proposta, há problemas em sua operabilidade. O primeiro deles diz respeito ao universo amostral que deve ser considerado para formar o grupo de casos relevantes. Não está claro se devem ser considerados, nesse esforço, uma base mais ou menos ampla de casos semelhantes, abrangência territorial (alguns estados ou todos os estados), jurisdicional (Justiça Federal, Estadual e Trabalhista) e lapso temporal (apenas casos mais recentes ou também casos mais antigos).

Como um segundo problema de fato, não há ferramentas precisas que possam dizer, dentre os milhões de processos em tramitação no país, em quantos se postula a reparação de danos extrapatrimoniais e a que direitos de personalidade dizem respeito. As ementas não permitem, por exemplo, localizar de forma clara, rápida e simples quantos julgados um determinado tribunal tem acerca da reparação moral. No atual estado de coisas, supondo-se que uma maior base de casos comuns possa exemplificar melhor a realidade sob julgamento, o juiz haveria de ler o inteiro teor de centenas de decisões para dar conta dessa tarefa.

Se o julgador for capaz de localizar o grupo de casos relevantes, ele precisará enfrentar nova barreira a depender do tempo abrangido. Isso porque os efeitos inflacionários distorcem as comparações. Se R\$10.000,00 (dez mil reais) reparavam justamente uma determinada lesão em janeiro de 2004, não se pode dizer que esse

mesmo valor seja justo em dezembro de 2020, salvo se desconsiderarmos os 116,44% de inflação para o período, segundo o Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM), e 91,69%, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). A avaliação é particularmente difícil, pois ao longo dos últimos 20 anos sedimentou-se o entendimento de que os julgadores não podem fixar o valor da indenização em salários mínimos<sup>20</sup>.

Como consequência prática da difícil operabilidade do sistema bifásico, sua aplicação tem sido meramente formal, desacompanhada de critérios rígidos que permitam o controle efetivo da fixação do dano extrapatrimonial.

#### 4 A PESQUISA EMPÍRICA

O que dissemos deixou claro o abandono do tarifamento legal em favor do sistema bifásico de arbitramento judicial. Com algum distanciamento temporal desde o momento em que essas soluções foram adotadas, hoje é legítimo revisitar essas conclusões, com o objetivo de avaliar se elas, de fato, se sustentam. De todo modo, cabe à doutrina, com mais tempo e recursos que os magistrados, refinar as análises a fim de viabilizar um melhor controle da atividade judicial<sup>21</sup>.

Com esses objetivos em vista, propusemo-nos uma investigação de cunho empírico. A ideia central da pesquisa consistiu em avaliar como vem sendo feito o arbitramento judicial no conjunto de casos próprios da atividade dos meios de comunicação, para após comparar a situação presente com aquilo que se passava sob a égide da Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

A pesquisa empreendeu o esforço de localizar na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decisões colegiadas em que aquela Corte arbitrou valores para compensar os danos morais causados por veículos de imprensa em sentido amplo,

---

<sup>20</sup> “Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário-mínimo. Vedação Constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. - O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”. - No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários-mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário-mínimo a que essa indenização está vinculada atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. - Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, 1º T, RE 225488, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11/04/2000).

<sup>21</sup> A expressão “doutrina” aqui foi utilizada como oposição à “jurisprudência”, não para designar uma qualidade normativa daquela sobre esta. O “controle da atividade judicial” tampouco tem esse significado, indicando apenas o papel crítico que a ciência tem ao evidenciar premissas e as lógicas que permeiam a realidade. Sobre o papel da doutrina, vide em particular Ferraz Junior (1980).

o que envolve meios impressos, radio e teledifusão e, mais modernamente, os mais diversos canais de internet. A eleição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se deu por motivos práticos. Afinal, deve-se ter em consideração o pressuposto de que essa Corte Superior deve zelar pela uniformidade de interpretações da legislação brasileira, o que abrange a atuação dos Tribunais Estaduais e Federais. Não há motivos públicos para acreditar em situação diversa e, assim, o mais provável é que as decisões locais estejam dentro dos limites traçados pelo Tribunal da Cidadania.

A pesquisa considerou o intervalo das decisões tomadas entre 2004, ano em que foi editado o Enunciado n. 281 da Súmula de Jurisprudência daquela Corte, sepultando o sistema de tarifação da Lei de Imprensa, e o final do ano de 2017.

Destaca-se que, antes de 2004, as suas Turmas de Direito Privado já tinham entendimento firme sobre o tema, mas a edição da Súmula é marco temporal importante para supor que, desde então, a jurisprudência dos Tribunais de segunda instância traçou o caminho de convergência com aquele entendimento. Por outro lado, era desnecessário para a formação do espaço amostral que o levantamento tomasse em consideração julgados posteriores a 2018.

A pesquisa do termo “imprensa”, para acórdãos julgados no período em questão pelos órgãos vinculados ao direito privado, Terceira Turma, Quarta Turma e Segunda Seção, apresenta centenas de resultados positivos. Dentre esses, muitos precedentes estão exclusivamente relacionados a temas de processo civil, fazendo, por exemplo, referência à contagem do prazo desde a publicação no diário oficial. Outras decisões não fazem referência à fixação do dano moral ou, quando o fazem, deixam de mencionar o valor. Considerando que a pesquisa tem como foco a atividade de imprensa e sua responsabilidade por danos extrapatrimoniais, procedeu-se à exclusão de resultados não pertinentes. Encontraram-se, então, 102 acórdãos como a base amostral para a pesquisa. Optou-se por não empregar a expressão “Lei de Imprensa” na busca booleana da base de precedentes. Assim, partindo de uma base ampla, caso a caso, identificamos as situações relevantes, a envolver “imprensa”, sem uma limitação formal em torno dessa expressão.

Acresça-se que não foram objeto de investigação decisões monocráticas, mas apenas decisões colegiadas, por considerar que elas representam melhor a uniformização da jurisprudência.

O intervalo de 13 anos, com 102 decisões analisadas, é suficiente para indicar as principais tendências sobre o tema de arbitramento judicial dos danos morais.

Era desnecessário investigar períodos anteriores ou posteriores para as finalidades aqui propostas. No intervalo considerado, a maior indenização fixada, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), equivalia à época a 2.308 salários-mínimos<sup>22</sup>. A menor indenização fixada, de R\$5.000,00 (cinco mil reais), equivalia a 17 salários-mínimos<sup>23</sup>.

Para fins didáticos e metodológicos, visando simplificar a análise desses dados, foi proposto, inicialmente, que os casos fossem agrupados por ano, buscando-se uma média simples das indenizações em cada período. Somou-se a indenização fixada em cada decisão, dividindo-se o total pelo número de decisões consideradas. Os valores foram convertidos em salários-mínimos. Isso permite a comparação anual e a avaliação do comportamento da jurisprudência a cada intervalo de tempo considerado. Confira-se a situação no Gráfico 1:

### **Gráfico 1**

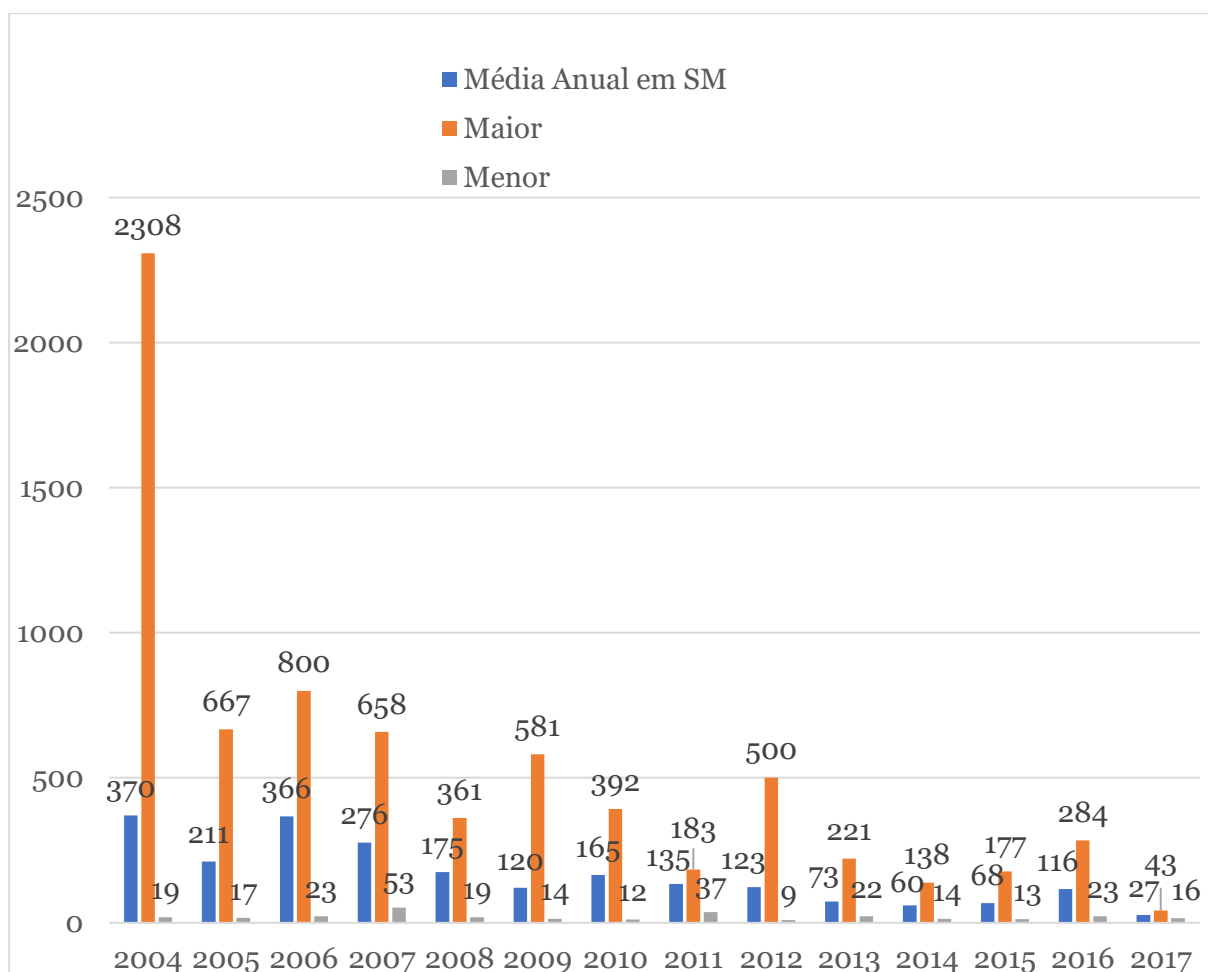
*Análise das reparações em salários-mínimos*

---

<sup>22</sup> Ag 612157 / RJ.

<sup>23</sup> STJ, 4º T., REsp 541682 / SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 23 de agosto de 2005.





Fonte: Elaborado pelos autores.

No Gráfico 1, a observação da coluna azul acima indica que, no ano de 2004, a média das indenizações concedidas equivalia a 370 salários-mínimos. A média foi calculada a partir do somatório de recursos julgados a cada ano e do somatório de reparações concedidas, dividindo-se este por aquele. A média oscila ano a ano, mas desde 2008 ela não supera o patamar de 200 salários-mínimos. Houve clara tendência de baixa das indenizações médias ao longo do período analisado.

A coluna vermelha, por sua vez, revela que a maior indenização já concedida contra a imprensa equivalia a 2.308 salários-mínimos, o que ocorreu em 2004. No ano de 2017, a maior indenização concedida foi de 43 salários-mínimos. Até 2012, foram frequentes indenizações máximas que chegavam a 500 salários-mínimos. Entre 2013 e 2016, as indenizações máximas passaram a oscilar entre 138 e 284 salários-mínimos. Dos 14 anos analisados, a indenização máxima superou a faixa de 200 salários-mínimos em 10 deles.

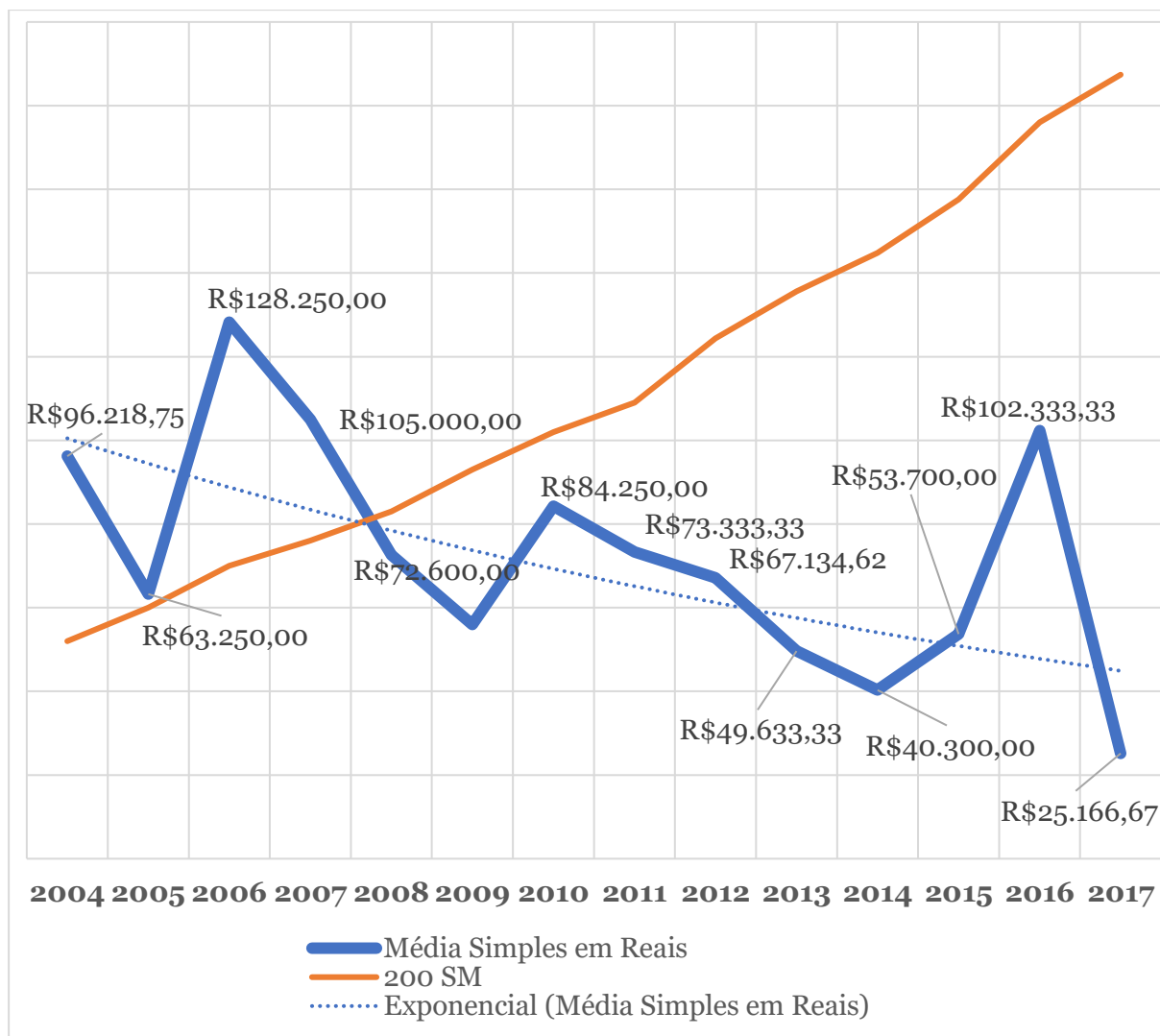
Por outro lado, como demonstra claramente a coluna verde, as menores indenizações são razoavelmente constantes, oscilando entre 9 e 19 salários-mínimos, a exceção dos anos de 2007 e 2011. A menor indenização, 9 salários-mínimos, foi concedida em 2012, mas o piso nunca esteve acima de 53 salários-mínimos.

Com isso em mente, pode-se delinear um cenário de frequência em que as indenizações se centram comumente em torno de faixas, mas de modo menos frequente há valores mais bastante mais altos que a média. Esse comportamento evidencia dispersão de valores. Mais que isso, sem faixas padronizadas, não se vê a necessidade de apresentação das razões pelas quais algumas situações são excepcionalmente altas. Vale dizer, se há algum motivo pela qual um caso específico fazia jus a uma indenização mais alta que a média, não se pode ver isso nas decisões de modo expresso. A dispersão de valores e as excepcionalidades de alta também puderam ser constatado em ao menos outra pesquisa empírica sobre o arbitramento judicial dos danos morais, o que sugere que esta característica pode se repetir para além da atividade de imprensa (vide Bittencourt Pereira, 2021, p. 149).

Tomemos agora os valores nominais das indenizações, sem convertê-las a salários-mínimos, conforme as cotações.

## **Gráfico 2**

*Análise das reparações em reais*



Fonte: Elaborado pelos autores.

No Gráfico 2, foram considerados as médias de cada ano, mas sem conversão para salários-mínimos. A linha azul contínua evidencia, com clareza, que as indenizações médias, em reais, variam com frequência. Essa observação confirma o que já podia se perceber no Gráfico 1 quando se observou a média em salários-mínimos. A grande variação entre as médias sugere que, dentre os parâmetros utilizados na pesquisa, não há uniformização da jurisprudência. Seria necessário explorar cada um dos casos, para avaliar se as indenizações sobem ou descem segundo critérios específicos, como o tipo de ofensa veiculada, o meio de comunicação utilizado, a riqueza ou pobreza das vítimas e dos ofensores, dentre outras balizas utilizadas na jurisprudência. Entretanto, isso escapava ao escopo proposto. A linha vermelha, por sua vez, considera quanto equivalia, em reais, o total de 200 salários-mínimos. A comparação entre as linhas vermelha e azul evidencia

com clareza que, a partir de 2008, as reparações tendem a ser inferiores àquilo que era previsto como teto na Lei de Imprensa. De outra forma, até 2008 era frequente que a jurisprudência fixasse reparações em patamar superior àquilo que previa a Lei de Imprensa. Após aquele ano, a jurisprudência tem fixado indenizações em valores inferiores ao que fixava o legislador em 1967.

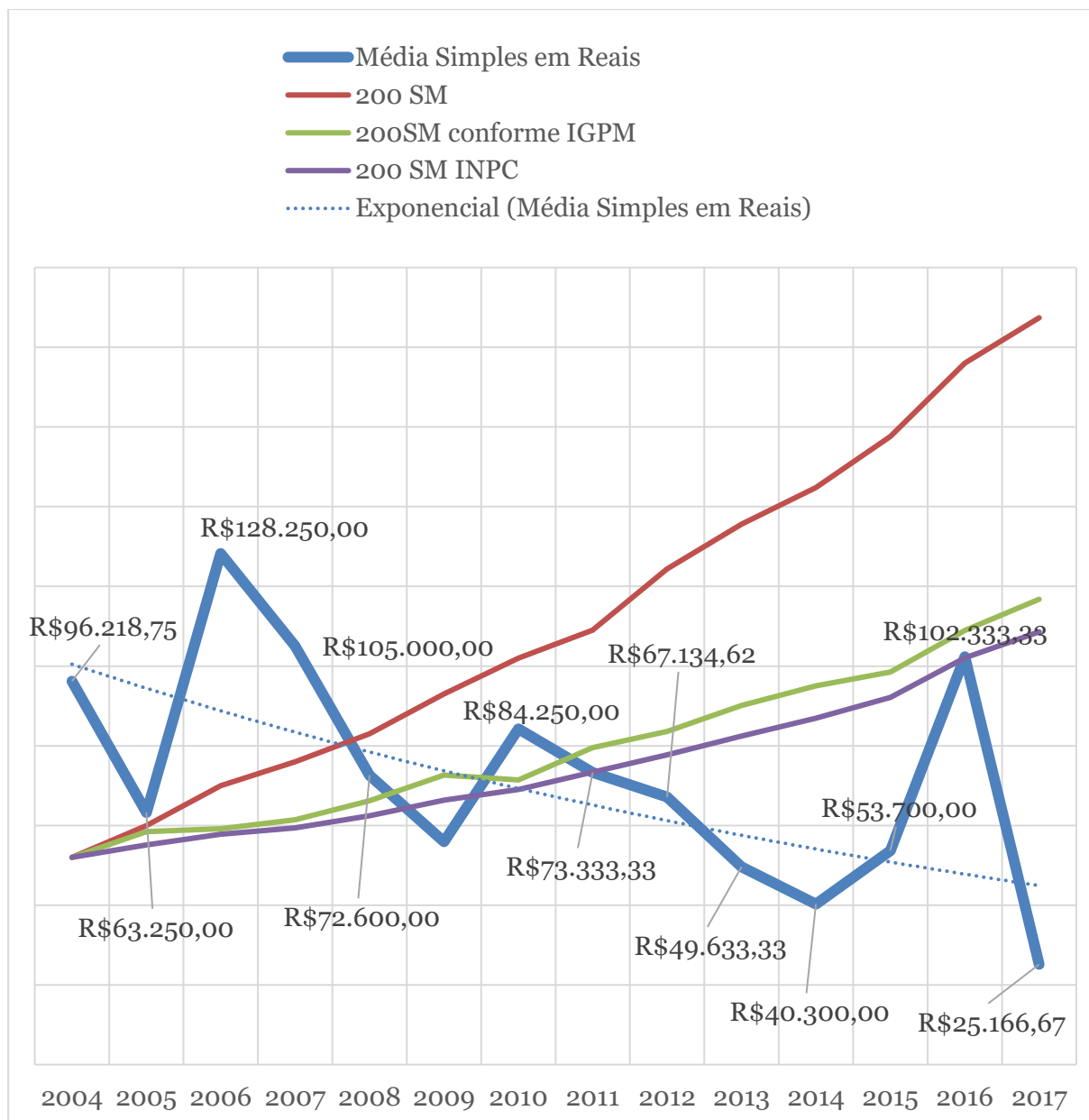
A linha pontilhada azul reflete o que já havia sido visto antes: a tendência de redução das indenizações médias também quando considerados os seus valores nominais.

É importante notar que, entre janeiro de 2004 e dezembro de 2017, o salário-mínimo nominal subiu de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais) para R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), muito além dos índices oficiais de inflação. Com a sobrevalorização do salário-mínimo, o teto admitido pela Lei de Imprensa, se ainda em vigor, teria subido de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) para R\$187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reais) no mesmo período.

Para tentar corrigir a distorção que é provocada por essa supervalorização do salário-mínimo, propusemos dois cenários alternativos e hipotéticos. É possível imaginar o que ocorreria se o salário-mínimo fosse corrigido pelo IGPM ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para tanto, tomamos o salário-mínimo em vigor em 2004, reajustando-o, ano a ano, numa fórmula exponencial, segundo a soma das inflações mensais havida no período. Assim, é possível imaginar em que patamar estaria o salário-mínimo se ele fosse simplesmente corrigido pelo IGPM ou pelo INPC, estabelecendo qual seria o limite superior de 200 salários-mínimos, como se vê no Gráfico 3.

### **Gráfico 3**

*Análise das reparações em reais: cenários hipotéticos*



Fonte: Elaborado pelos autores.

No Gráfico 3, é possível observar os cenários hipotéticos. A linha verde traz o que ocorreria se o salário-mínimo simplesmente sofresse a correção monetária segundo o IGPM. A linha roxa traça o que ocorreria se ele fosse reajustado pelo INPC. Ainda que o aumento do salário-mínimo fosse contido, para respeitar índices comuns de inflação, há clara tendência de redução no valor das reparações concedidas pelo STJ, pois elas passaram, ao longo do tempo, a estar essencialmente contidas dentro do intervalo daquilo que efetivamente é o teto de 200 salários-mínimos ou daquilo que seria esse teto se simplesmente o salário-mínimo fosse corrigido por IGPM ou INPC.

Considerando-se os números de cada decisão individual, tem-se que dos 102 acórdãos analisados entre 2004 e 2017 apenas 20% deles estiveram acima de 200 salários-mínimos. Se consideramos apenas os anos de 2008 a 2017, 10 últimos anos do período pesquisado, observamos que cerca de 15% das decisões estiveram acima de 200 salários-mínimos. Esse percentual cai para 5% se analisamos especificamente os anos de 2013 a 2017, últimos 5 anos do período analisado, o que revela uma aceleração da tendência de queda. Também é perceptível que o valor médio das indenizações se manteve constantemente abaixo do patamar de 200 salários-mínimos a partir de 2007, o que aponta inegável tendência de queda no valor concedido aos lesados.

## CONCLUSÕES

Esses cenários permitem-nos fazer uma comparação inicial sobre os sistemas de tarifação legal e de arbitramento judicial.

Os dados confirmam a percepção de que o sistema de tarifação legal foi desconsiderado pela jurisprudência quando o valor-base em consideração, o salário-mínimo, mostrou-se ínfimo. Nesse período, a jurisprudência afastava a aplicação do limite legal aos casos de dano doloso e abandonou por completo esse critério com a decisão do STF, em 2006, segundo a qual a Constituição Federal de 1988 não havia recepcionado os arts. 51 e 52, da Lei de Imprensa. Tal entendimento permitiu que as indenizações judiciais ultrapassassem um teto hipotético com mais frequência, ainda que o valor do salário-mínimo estivesse fixado em patamares baixos.

O período de 2004 a 2017 foi marcado, entre outros aspectos econômicos, pela valorização do salário-mínimo acima dos índices de inflação. Sob esse cenário, o arbitramento judicial mostrou-se acanhado, sem superar, com a frequência anterior, o limite de 200 salários-mínimos. Essa constatação permite questionar se o critério da tarifação legal seria mais adequado como forma de orientação à atividade de julgar.

Ainda que não se adote o sistema de tarifação legal, seria razoável esperar que a jurisprudência explicitasse com quais faixas trabalha, justificando, assim, qual o valor que considera mínimo para uma certa lesão e qual considera máximo. Ainda que o piso e o teto não sejam vinculantes, é de se esperar que haja justificativas

para reparações excepcionalmente baixas ou altas. Vale dizer, sem tarifação legal e sem transparência quanto as faixas consideradas pela jurisprudência, não há como identificar o que eventualmente seja voluntarismo jurisprudencial e tampouco há como assegurar igualdade aos jurisdicionais em situações semelhantes.

As dificuldades de operabilidade do sistema bifásico, e a conseqüente falta de referências mais objetivas, revelam que a jurisprudência fixa compensações por dano moral em valores mais dispersos. Ademais, o montante médio das reparações não acompanhou a valorização do salário-mínimo. Dito de outro modo, a desconsideração do tarifamento legal parece ter endereçado, de modo circunstancial, um problema econômico, qual seja, o baixo valor do salário-mínimo. Para além disso, a inexistência de tarifamento legal não deixa os lesados em mãos mais generosas do que a do legislador.

A quantificação dos danos morais, por tarifação legal ou arbitramento judicial, lança ao intérprete o desafio da justiça. Ao final, o que importa é saber como fazer justiça a quem tenha sido legado em sua esfera extrapatrimonial. A tarifação legal propõe que as situações particularmente vivenciadas sejam abstraídas, fazendo prevalecer preconcepções que ao Congresso pareçam razoáveis em prol de certo igualitarismo e previsibilidade. Por outro lado, o arbitramento judicial, sem quaisquer parametrizações, coloca o jurisdicionado em posição de demonstrar as características específicas da realidade que vivenciou, porém sem critérios que possam levar claramente à comparação com situações análogas. Com isso, os juízes fixam reparações que consideram justas, mas que variam caso a caso, com razoável dispersão. Ganha-se em justiça do caso concreto, mas se perde em igualdade perante a lei.

O ideal parece não estar nos extremos, mas em soluções que possam trazer benefícios de ambos os cenários, sem a rigidez da tarifação legal, porém sem a dispersão de valores que se vê no arbitramento judicial. De qualquer modo, em qualquer sistema adotado, seria importante que houvesse critérios para permitir que, ao longo do tempo, os valores fixados mantivessem alguma congruência, sem tendência de desvalorização diante da perda de valor da moeda.

## REFERÊNCIAS

Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. (1916, 1º janeiro). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil

Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (1967, 9 fevereiro). Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

Bidoia dos Santos, M. (2021). O dano moral por negativa de Home Care nos contratos de saúde: uma análise jurimétrica do TJ/SP. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 8, 1-37. <https://doi.org/10.19092/reed.v8i.444>

Bittencourt Pereira, G. (2021). *Responsabilidade Civil na área médica e odontológica: Uma análise estatística da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*. Curitiba: Juruá.

Cavaliere Filho, S. (2015). *Programa de responsabilidade civil*. 12ª ed. São Paulo: Atlas.

Faccio, L. G. (2021). *A quantificação do dano moral: O uso de tabelas no Direito italiano e sua viabilidade no Direito brasileiro*. Porto Alegre: Editora Fi.

Fachetti Silvestre, G., & Figueira Marchiori, B. (2020). As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: *Pretium doloris* ou prejuízo *in re ipsa*? *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 7(3), 221–237. <https://doi.org/10.19092/reed.v7i3.445>

Farias, C. C., Braga Netto, F., & Rosendal, N. (2017). *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva.

Ferraz Junior, T. S. (1980). *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Melo da Silva, W. (1955). *O dano moral e sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense.

Miranda, D. A. (1995). *Comentários à Lei de Imprensa*. 3ª ed. São Paulo: RT.



Pereira, C. M. (2002). *Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense.

Sanseverino, P. (2011). *Princípio da reparação integral: Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva.

---

**Atalá Correia:** Doutor (2020) e Mestre (2005) em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo. É professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). É Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

**Najua Samir Asad Ghani:** Mestranda bolsista na área de Pesquisa sobre Direitos de Personalidade, Novas Tecnologias de Comunicação e Informação e Responsabilidade Civil pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Possui pós-graduação *lato sensu* em direito civil e em Processo Civil pela mesma instituição, onde também atuou como monitora e bolsista. É advogada.

**João Paulo Resende Borges:** Pós-graduado *lato sensu* pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Possui graduação em Direito, Ciências Econômicas e Relações Internacionais. É analista da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil.

**Data de submissão:** 02/03/2022

**Data de aprovação:** 11/11/2022